



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/000.247/91-20
RECURSO Nº. : 84.397
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1987 a 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO QUEIROZ LTDA.
RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.934

CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - D. L. 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. Com a suspensão da execução dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo STF, tornou-se insubsistente a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) calculada com base naqueles diplomas legais.

DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente, no que couber, o que foi decidido no julgamento do processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre os dois.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ajustar ao decidido no processo principal nos exercícios de 1987 e 1988 e, no mérito, declarar insubsistente o lançamento relativo a 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10530/000.247/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.934

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'S' and 'N'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°.: 10530.000247/91-20

ACÓRDÃO N°.: 107-02,934

RECURSO N°.: 84397

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO QUEIRÓZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao PIS-FATURAMENTO, celebrado com fundamento no disposto no artigo 3º, letra b, c/c art. 1º, e parágrafo único, da L.C. 17/73, e demais legislação citada, consubstanciado no auto de infração de fl. 02, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo n° 10530.000244/91-31.

O lançamento formalizado junto àquele processo decorre da constatação de omissão de receitas, segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça básica.

A ação fiscal foi impugnada à fl. 08, cuja exigência foi sustentada em parte pelo julgador "a quo".

A interessada recorreu da decisão à fl. 18.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso n° 101299, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão n° 107-0.336, em Sessão de 15 de junho de 1993.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 10530.000247/91-20
ACÓRDÃO N°.: 107-02.934

4

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo encontram-se analisadas no voto proferido junto ao processo principal, do qual este decorre, cujo recurso foi provido em parte.

Considerando-se que a recorrente limita-se a pleitear a vinculação do julgado principal ao presente processo em razão da íntima relação de causa e efeito entre os mesmos, nada acrescentando em seu favor, poder-se-ia, neste passo, dar por encerrado o presente voto, no sentido de proceder o ajuste solicitado.

Todavia, merece melhor análise a exigência referente ao exercício de 1989, quando estava em vigor os D.L. 2.445/88 e 2.449/88, a qual, como se verá, não pode prevalecer.

A questão, como é por demais cediço, encontra-se definitivamente resolvida pelo Poder Judiciário e pelo Senado Federal.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 148.754-2/RJ decidiu que os Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são inconstitucionais, ao analisar a competência de atos legais desta espécie versarem sobre normas tributárias e finanças públicas, tendo concluído que o PIS, após o advento da Emenda Constitucional n° 08/77, passou a ser uma contribuição social e não um tributo, sendo a mesma afastada do âmbito das normas tributárias. Decidiu ainda aquele Sodalício que nesta contribuição inexistente questão pública, porquanto o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador) para outro de mesma natureza (empregado) não ingressando no caixa do Tesouro Nacional, e portanto não constitui receita pública.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10530.000247/91-20
ACÓRDÃO N°. : 107-02.934

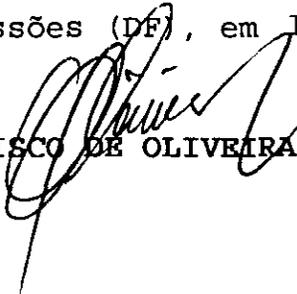
5

Face a esta decisão suprema, o Senado Federal, através da Resolução n° 49, de 09.10.95, publicada no D.O.U de 10.10.95, retirou do mundo jurídico os referidos diplomas legais, suspendendo, assim, a sua execução.

Inferre-se, portanto, sem mais considerações, por desnecessárias, que o lançamento referente ao exercício de 1989 tornou-se insubsistente.

Face ao exposto, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido por esta Câmara junto ao processo matriz, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988, declarando insubsistente o lançamento referente ao exercício de 1989.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR